

A. I. Nº - 232951.0009/06-7
AUTUADO - VALDICE GOMES DA SILVA
AUTUANTE - ANDREA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS
ORIGEM - IFMT/DAT - METRO
INTERNET - 25. 04. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0125-04/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 16/01/2006, exige multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 690,00, em decorrência do contribuinte estar realizando operação de venda a consumidor sem a emissão de documentação fiscal correspondente, conforme Auditoria de Caixa.

O autuado, ingressa com defesa, fls. 14, e aduz que no momento em que a auditora esteve no estabelecimento, realmente não houve emissão de cupom fiscal, mas que providenciou a emissão da nota fiscal, no dia subsequente. Pede a anulação do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal de fls.18, opina pela manutenção do Auto de Infração, haja vista que no momento da ação fiscal, o talão fiscal não se encontrava no estabelecimento, sendo depois emitida a nota fiscal no valor constatado na auditoria de caixa.

VOTO

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, nos moldes em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que seja embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e acostado à fl. 07, comprova que o autuado efetuou vendas, a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 11/01/2006, no valor de R\$ 113,00.

Para consubstanciar a infração, o preposto fiscal, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a nota fiscal – série D-1, no valor da diferença apurada, no dia subsequente à visita fiscal, NF nº 1278, e lavrou o presente lançamento, para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, de acordo com o § 2º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Ademais a ação fiscal decorreu da Denúncia Fiscal nº 10.619/06, de 04/01/2006, anexa à fl. 05.

Ressalte-se que o fato de o contribuinte estar inscrito no cadastro estadual na condição de microempresa, não o exime do cumprimento de obrigações acessórias, mormente a emissão de notas fiscais de venda a consumidor.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232951.0009/06-7, lavrado contra **VALDICE GOMES DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR